



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS:

EMPRESA: UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA

EMPRESA: RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO Nº 77/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2023

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.286.642/0001-49, por seu representante legal, Sra JESSICA DIAS MEDEIROS, em face da decisão que julgou a proposta da empresa UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA, **INEXEQUÍVEL** na Sessão de Pregão Presencial nº 16/2023, destinada à “Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção da jardinagem em áreas verdes, incluindo poda de árvores nas dependências da sede da Câmara Municipal de Hortolândia, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.”

Informa-se que a Sessão do Pregão Presencial nº 16/2023, para abertura de envelopes contendo as propostas comerciais e documentos de habilitação, ocorreu na data de 20 de fevereiro de 2024, com início às 9 h, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para participação no certame, compareceram as seguintes empresas interessadas:

EMPRESA	REPRESENTANTE
GTL FACILITIES	GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA
CIB SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	ALECIO LUCAS DA SILVA
CARLOS EDUARDO MOSMAN LTDA	RODRIGO FERNANDO FARIA
UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA	JESSICA DIAS MEDEIROS
MARICY VIANA DE BARROS	MARICY VIANA DE BARROS
RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	SILVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
MINEIRO CONSTRUÇÕES E JARDINAGEM	ELDIMAR APARECIDO DOS REIS

O credenciamento das empresas interessadas iniciou a partir das 9 h 00 m, com fundamento nas informações preliminares do Edital que regem o seguinte:

**O credenciamento dos interessados poderá ser realizado a partir da publicação do Edital. Os interessados poderão realizar o credenciamento antecipado OU no início da Sessão Pública do Pregão presencial, conforme os requisitos do Item 6, deste Edital.*

**Os documentos de credenciamento serão recebidos e analisados até o exato momento antes da abertura do primeiro envelope de PROPOSTA, quando a pregoeira declarará que não serão aceitos mais pedidos de credenciamentos”.*

Em continuidade e durante a fase de credenciamento foi verificado, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, que a empresa MINEIRO CONSTRUÇÕES E JARDINAGEM, representada pelo Sr. Eldimar Aparecido dos Reis, não havia trazido os documentos para credenciamento, conforme exigência do item 6 e subitens do Edital Pregão nº 16/2023, não sendo credenciada para participar da oferta de lances.

Porem, a licitante MINEIRO CONSTRUÇÕES E JARDINAGEM entregou os envelopes (Proposta e Habilitação), concorrendo apenas com o valor descrito na proposta apresentada.

A representante da empresa MARICY VIANA DE BARROS, no momento da entrega dos envelopes nº 01 e nº 02, alegou que não estava com a Proposta para este certame e não



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

entregou os envelopes, porém continuou no local da Sessão sem participar da concorrência.

Os demais licitantes presentes apresentaram devidamente os documentos exigidos em edital para o credenciamento e seguiu-se para fase de abertura dos envelopes de propostas.

De acordo com o procedimento, foram abertos os envelopes nº 01 das licitantes, contendo as Propostas de Preços, observadas as exigências do Item 16 e subitens do Termo de Referência, anexo I do Edital de Pregão nº 16/2023.

As propostas foram ofertadas inicialmente, nos seguintes valores:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 89.000,00
RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 261.600,00
GTL FACILITES	R\$ 270.000,00
CARLOS EDUARDO MOSMAN LTDA	R\$ 276.000,00
CIB SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 450.400,00
MINEIRO CONSTRUÇÕES E JARDINAGEM	R\$ 630.000,00

Durante a análise das propostas ofertadas, verificou-se que **a empresa UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA** apresentou a proposta com valor de 15,80% da media estimada na fase interna de orçamentação.

Foi observada, também, além da disparidade do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado, a diferença significativa entre as ofertas das demais participantes.

Assim, a Pregoeira realizou consulta informal com o jurídico e controle interno da casa para analisar a proposta, que entenderam e compartilharam da decisão da Pregoeira e equipe de apoio, que entendeu ser o valor da proposta da empresa UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA, **INEXEQUÍVEL**, entendendo que o valor da proposta não seria suficiente para cobrir todos os encargos e realizar a prestação do objeto, podendo causar relevantes prejuízos para o ente publico.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, a proposta da RECORRENTE foi **desclassificada** pelo valor ofertado na Proposta, com base no orçamento de preços de mercado apurado pelo departamento competente desta Casa, na fase interna do procedimento, e com base nas demais ofertas apresentadas pelas concorrentes.

Por fim, a pregoeira junto a equipe de apoio e, também, com auxílio informal do Controle Interno da Casa, entenderam que um valor que representa apenas 15,8% do apurado como média de mercado e, ainda, não tendo nenhum outro licitante interessado apresentado valor próximo a esta oferta, e que seria impossível a realização da fase de lances, prejudicando, assim, o procedimento licitatório na fase do Pregão, e trazendo consequentemente prejuízos para a Administração, a oferta não foi aceita e a empresa desclassificada do certame.

Ainda, durante a fase de aberturas de envelopes de propostas (envelopes nº 01) foi detectado que o licitante da empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, entregou os envelopes trocados. Ao abrir o envelope de número 01, a pregoeira imediatamente percebeu a inversão do conteúdo e comunicou a todos os licitantes e, entendendo ser um equívoco formal, que não prejudica o certame, solicitou ao representante da licitante que lacrasse novamente o invólucro, dando continuidade ao procedimento com o envelope nº 02 da licitante, onde apresentou a proposta na conformidade das exigências do Edital Pregão nº 16/2023.

Informada a situação, os demais licitantes não se opuseram a continuidade da disputa. Assim, verificadas as propostas válidas e organizadas para fase de lances conforme incisos VIII e IX do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002, foi dada sequência ao procedimento. Na seguinte ordem:

EMPRESA	VALOR INICIAL
CARLOS EDUARDO MOSMAN LTDA	R\$ 276.000,00
GTL FACILITES	R\$ 270.000,00
RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 261.600,00

A fase de lances foi encerrada com os seguintes valores:

EMPRESA	VALOR INICIAL
RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 260.900,00
CARLOS EDUARDO MOSMAN LTDA	R\$ 261.000,00
GTL FACILITES	R\$ 261.100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Finalizada a fase de lances, a classificação final das empresas participantes ficou conforme segue:

	EMPRESA	VALOR INICIAL
1º	RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 260.900,00
2º	CARLOS EDUARDO MOSMAN LTDA	R\$ 261.000,00
3º	GTL FACILITES	R\$ 261.100,00
4º	CIB Serviços Ambientais Ltda.	R\$ 450.400,00
5º	Mineiro Construções e Jardinagem	R\$ 630.000,00

Em continuidade ao procedimento, foi realizada a negociação com o primeiro colocado que argumentou não ter margem para melhorar o preço além do ofertado na fase de lances e estando em conformidade com o apurado no mercado foi dada a continuidade da formalidade e foi aberto o envelope de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

Os documentos da empresa, primeira classificada, foram abertos e analisados, conferidas as veracidades conforme Item 8.7 do Edital e, a empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi declarada HABILITADA.

Informo que todos os documentos apresentados pelas licitantes foram passados para análise e rubrica dos demais representantes das licitantes presentes.

Perguntado aos licitantes sobre intenção de recursos, na conformidade do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, a licitante UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA apresentou **intenção de recurso e motivou** por escrito (fl. nº 183 do Processo Físico nº 77/2023 e/ou fl. nº 34.183, da Pasta Digital do Processo nº 77/2023).

2- DO RECURSO

A empresa UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA. apresentou o seu recurso **tempestivamente**, na data de 23 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou as Contrarrrazões **tempestivamente**, na data de 28 de fevereiro de 2024. Considerando que o Recurso da RECORRENTE foi publicado no dia 26/02/2024 e, observado o Parágrafo único do artigo 110, da Lei 8.666/1993.

3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a licitante RECORRENTE, UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA., em suas razões de recurso, que:

A) Que *“A recorrente participou da licitação em epígrafe, e foi considerada vencedora a empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”. “Porém, a empresa declarada vencedora do certame, não pode ter o objeto adjudicado e homologado para ela, pelos motivos a seguir exposto”.*

*DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO – que: “A recorrente **apresentou a proposta no valor de R\$ 89.000,00**, para a prestação de serviços de manutenção de jardinagem”. Que: “Este preço é possível porque a recorrente possui uma equipe permanente para a manutenção de jardim, com veículos e equipamentos para a poda de grama, e a poda de árvores”. Que: “Dessa maneira, como não é necessário podar a grama diariamente ou cortar árvores diariamente, o preço é plausível com a prestação dos serviços contratados”.*

“O preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução, por meio de dados e documentos que são compatíveis com o objeto contratado”. “O art. 44 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que no julgamento da proposta serão considerados os critérios objetivos descritos no edital. Assim, a recorrente teve o menor preço ofertado, e nos critérios descritos no edital sagrou-se vencedora”.

“Para se desclassificar a proposta apresentada pela recorrente, só pode fazê-lo se for para declará-la inexequível, e para isso deve ser observada a regra do art. 48 da Lei nº 8.666/1993”. “O § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 estabelece a forma que deve ser feito o cálculo para considerar proposta inexequível, uma vez que para ser considerada inexequível, a proposta deve ser 70% menor do que a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração ou do valor orçado pela Administração”. “Ora, e este NÃO é o caso dos autos, pois a fundamentação para declarar a proposta inexigível, é de que a proposta da recorrente é 15,80% da média estimada durante a fase estimativa de preços”. “O edital, em sua cláusula 11.6 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao edital e forem manifestamente inexequíveis nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666/1993”.

“Portanto, é TOTALMENTE ILEGAL a desclassificação da proposta da recorrente, declarando sua proposta inexequível, uma vez que NÃO observou o estabelecido no art. 48 da



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8.666/1993, e criou um novo critério para apurar a inexequibilidade da proposta que não consta no edital”.

“Além do mais, a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União determina que, ainda que a empresa se enquadre no critério definido pelo art. 48 da Lei nº 8.666/1993, deve ser dada oportunidade para a licitante demonstrar que a proposta é exequível”.

Súmula nº 262 TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

“Isso, se dá porque a desclassificação da proposta por inexequibilidade, quando atinge os patamares descritos no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, é uma presunção relativa, ou seja, uma presunção relativa, por isso, a Administração deve oportunizar a possibilidade da licitante demonstrar a exigibilidade da proposta”. “Porém, no caso dos autos, a recorrente não atingiu os percentuais estabelecidos no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, por isso, a sua proposta é exequível, e como ofertou o menor preço, deve ser declarada vencedora do certame”.

“A presente licitação é pelo menor preço, e a recorrente apresentou o menor preço, não aceitar a proposta da recorrente viola o princípio do melhor interesse público, pois não estará se comprando um serviço exigido no edital pelo menor preço”. “Por esses motivos, a proposta da recorrente é exequível, e como não consta outro critério de inexequibilidade no edital, apenas o descrito no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, e a recorrente não atingiu os índices ali previstos, a sua proposta é exequível, portanto, deve ser declarada vencedora do certame”.

B) *“Como consta em ata, a empresa vencedora RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou dentro do envelope de proposta, os documentos de habilitação”. “A inversão dos documentos no interior dos envelopes, ou seja, a colocação da PROPOSTA DE PREÇOS no ENVELOPE dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ou vice-versa, acarreta na exclusão sumária da licitante no certame, não se trata de mero erro formal”.*

A doutrina segue esse entendimento, Marçal Justen Filho diz o seguinte:

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de de-



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

terminado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, Editora Aide, 4ª edição, 1995, p. 272).

“Ora, não há possibilidade de a Comissão de Licitação habilitar, mesmo sob condição, licitante que, por qualquer motivo, deixar de apresentar dentro do envelope respectivo documentação exigida no ato convocatório da licitação. O descumprimento das exigências do edital, no tocante à troca ou inversão de documentos, implicará na desclassificação da proposta e, ou em sua inabilitação”.

Jessé Torres Pereira Júnior vai pelo mesmo caminho:

No caso do processo administrativo da licitação, **cada licitante sabe**, em face das exigências do edital, **quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta.** A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente. (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 271.)

Outra obra que se pode citar para dirimir a questão é “Licitação e Contrato Administrativo”, 2ª edição, p. 252, de Luís Carlos Alcoforado:

A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação do seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei 8.666, de 1993, e no âmbito administrativo ou na esfera judicial civil, dará ensejo à anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento.’ ‘Se houver inversão ou concomitância na abertura dos envelopes documentação e propostas, a licitação torna-se passível de invalidação, pois a habilitação dos licitantes há que anteceder, necessariamente, o julgamento de suas ofertas.’



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Portanto, a empresa recorrida violou a cláusula 11.6 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao edital, uma vez que a cláusula 9.1 determina que são 2 envelopes, um de proposta e outro de habilitação”. “A cláusula 7.1 do edital determina que no envelope 01, deverá constar a proposta comercial, e cláusula 8.1 estabelece que no envelope 02, deve constar os documentos de habilitação”. “Ao apresentar os documentos misturados, a recorrida descumpriu com o edital, por isso deve ter a sua proposta desclassificada, como estabelece o edital”.

A empresa RECORRENTE **requer:**

- a) O conhecimento e o provimento do presente RECURSO;
- b) Que seja julgado procedente o RECURSO, para que seja declarada CLASSIFICADA a proposta da empresa recorrente como vencedora, por ser exequível;
- c) E que seja considerada desclassificada a proposta da empresa recorrida.

4- DAS CONTRARRAZÕES DA RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Cabe informar que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela empresa **RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, classificada para execução do objeto.

Em sua defesa a empresa **RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, afirma que:

A) *“a Empresa UTILITY, PRODUÇÃO, COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME foi inabilitado por sua proposta estar com valor inexequível para cumprimento dos serviços, conforme estipula item do edital”*

B) *“o recurso apresentado pela recorrente é totalmente inconsistente e improcedente, visto que principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível dentro da exequibilidade, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público, sendo sanada falha meramente formal, que possa ser sanada durante o processo licitatório”.*

“A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública”.

“Assim sendo conforme estipula edital, erros sanáveis poderão ser corrigidos, eximindo assim o excesso de formalismo, no qual trará lisura ao processo. Conforme estipula edital; 17.4 A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros pura-



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

mente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.

“E assim ela o fez, seguiu a conformidade da legislação e o que rege o edital sanando a falha meramente formal, fato que pode ser comprovado na gravação da sessão, mostrando que tudo foi feito dentro do rigor da legislação, com lisura e transparência”.

Por fim, a empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em suas contrarrazões **requer:**

a) o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa recorrida.

b) Não sendo este o entendimento de V. S^{a.}, **requer:** sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º da Lei nº 10.520/2002.

5- DA ANÁLISE

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Presencial nº 16/2023 e seus anexos; pela Lei Federal nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015 e demais legislações pertinentes.

Cabe, ainda a priori, observar os Itens 10.15; 10.16; 17.3 e 17.4 do Edital de Pregão Presencial nº 16/2023.

10.15 Pequenos equívocos cometidos por qualquer empresa, que não tragam prejuízos ao certame e que não maculem a possibilidade de execução de futuro contrato, serão sanados na presente Sessão, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, em prol da ampliação da competitividade e proposta mais vantajosa para Administração.

10.16 Os casos omissos serão decididos pela Pregoeira e Equipe de Apoio.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

17.3 A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

17.4 A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Informamos, ainda, o disposto no Parágrafo Único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555/2000, que aprova o regulamento para a modalidade Pregão, e estabelece que:

Art.4º

Parágrafo Único. *As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.***

Logo, o Princípio da Ampliação de Disputa norteia o devido processo licitatório desde o início até sua conclusão.

Importante, também, atentar-se sobre a relevância do **Princípio do Formalismo Moderado**, “*que pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei*”. (<https://www.magnalicitacoes.com.br/>)

Assim, passamos à análise dos apontamentos ofertados pela RECORRENTE.

A) *Em sua proposta, a RECORRENTE apresentou o valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*O valor médio apurado no mercado, pela equipe competente da Câmara Municipal de Hortolândia, na fase interna do processo foi de R\$ 563.193,60 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos);

*As demais concorrentes apresentaram propostas com valores coerentes ao objeto a ser contratado, ainda que abaixo do valor médio apurado no mercado, quais sejam:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 89.000,00
RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 261.600,00
GTL FACILITES	R\$ 270.000,00
CARLOS EDUARDO MOSMAN LTDA	R\$ 276.000,00
CIB SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 450.400,00
MINEIRO CONSTRUÇÕES E JARDINAGEM	R\$ 630.000,00

* Conforme dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547:

“As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

* A RECORRENTE alega que: *“Para se desclassificar a proposta apresentada pela recorrente, só pode fazê-lo se for para declará-la inexecutável, e para isso deve ser observada a regra do art. 48 da Lei nº 8.666/1993”. “O § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 estabelece a forma que deve ser feito o cálculo para considerar proposta inexecutável, uma vez que para ser considerada inexecutável, a proposta deve ser 70% menor do que a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração ou do valor orçado pela Administração”. “Ora, e este NÃO é o caso dos autos, pois a fundamentação para declarar a proposta inexecutável, é de que a proposta da recorrente é 15,80% da média estimada durante a fase estimativa de preços”. “O edital, em sua cláusula 11.6 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

atenderem ao edital e forem manifestamente inexequíveis nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666/1993”.

* Em análise ao alegado pela RECORRENTE:

1) O § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que será considerada **proposta inexequível** a que ofertar valor MENOR que:

a) *70% menor do que a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração:*

*Valor médio orçado pela Administração = R\$ 563.193,60

*Média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado:

50% do valor orçado = R\$ 281.596,80

Média aritmética das propostas superiores a 50% = R\$ 450.400,00 + R\$ 630.000,00 / 2 = R\$ 540.200,00

Nesse caso, a oferta da RECORRENTE representa **16,475%** da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Abaixo de 70%, portanto, considerada INEXEQUÍVEL.

b) 70% menor do que o valor orçado pela Administração:

*Valor médio orçado pela Administração = R\$ 563.193,60

*Valor ofertado pela RECORRENTE R\$ 89.000,00. Representando **15,80%** da média do valor orçado pela Administração. Abaixo de 70%, portanto, considerada INEXEQUÍVEL.

* A realização do processo de licitação visa selecionar a proposta de menor preço, POREM, manifestamente e economicamente executável.

* Conforme o § 3º do artigo 44 da Lei 8.666/1993, não poderá ser admitida proposta que apresente preço global irrisório, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado.

* O valor ofertado pela recorrente, se aceito, prejudicaria a fase de lances, causando um prejuízo irreparável para o procedimento formal do Pregão.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

* De acordo com o Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457):

“(...) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)”

* Por fim, com todo o exposto, o preço ofertado pela empresa RECORRENTE está manifestamente inexequível para cumprimento do objeto, considerando todos os requisitos exigidos no Termo de Referência, anexo I do Edital de Pregão nº 16/2023.

B) A Recorrente, também, alega sobre a inversão dos documentos no interior dos envelopes de habilitação e propostas da empresa primeira colocada, RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

*Considerando o Princípio da Razoabilidade que serve como um mecanismo de controle dos atos administrativos e garante que o poder discricionário da Administração Pública seja exercido de maneira coerente e justa, dentro de limites aceitáveis, atuando como ferramenta para impedir ações que possam ser desproporcionais e injustas, assegurando que as decisões administrativas sejam sempre baseadas em critérios razoáveis e proporcionais.

*Dessa forma, primordial observarmos que o ocorrido foi considerado um erro sanável, uma vez que houve um equívoco apenas de inversão dos documentos e proposta nos respectivos envelopes, porém **a proposta, bem como toda a documentação de habili-**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

tação foram entregues no momento oportuno. Informo ainda, que nenhum documento de habilitação foi analisado antes do que deveria no procedimento de Pregão.

* Entendo que o formalismo rigoroso no caso alegado, prejudicaria a disputa entre os licitantes e traria prejuízo para Câmara Municipal de Hortolândia.

* Observando, ainda, o Princípio da competitividade que deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, **garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público** contratante.

* A troca de envelopes pela empresa licitante é um ERRO FORMAL e SANÁVEL. Assim, na preservação do interesse público, pela irrelevância do equívoco em concreto e, visualizando o princípio da razoabilidade e bom senso, não há como agir de modo diferente ao que foi decidido pela pregoeira e equipe de apoio durante a Sessão Pública de Pregão.

* A Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas em Edital, especialmente, ao princípio da legalidade; **contudo, não deve**, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

* Por fim, o equívoco cometido pela empresa licitante, primeira classificada, em relação à troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe nenhum prejuízo à regularidade da licitação.

* Concluindo, é certo que a Pregoeira, bem como toda a Equipe de Licitação desta Casa prima pela boa condução de qualquer certame licitatório que tenham que enfrentar. Assim, objetivando a melhor contratação para o órgão público e observando sempre aos princípios e legislações pertinentes que mapeiam o procedimento formal de licitação/contratação. Contudo, temos enorme respeito, de forma isonômica, por todos os licitantes que enfrentam uma grande batalha na busca pela contratação com a Administração Pública.

*Assim, informo que consideramos TODO o procedimento exigido em lei e, principalmente, a transparência e publicidade dos nossos Atos, sendo que em momento algum tenha havido qualquer atitude 'manifestamente ilegal'.

* Ainda, a convicção de que o procedimento legal, que rege o presente certame, foi observado pela Pregoeira e Equipe de Pregão e, também, cumpridas todas as etapas exigidas em Edital.

* Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública está subordinada aos princípios basilares das licitações públicas, quais sejam:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O **princípio da impessoalidade** estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. <https://www.direitonet.com.br/dicionario>

O **princípio da moralidade** é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, segundo a lei 9.784/99.

A **igualdade ou isonomia** formal se refere àquela prevista na Constituição Federal, segunda a qual todos são iguais perante a lei. Os direitos devem ser assegurados a todos, não havendo que se admitir tratamento diferenciado sob a égide constitucional e infraconstitucional.

O **princípio da publicidade** vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

A **probidade administrativa** consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O **princípio da razoabilidade** é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja o **princípio legal utilizado de forma racional e moderada**, com vistas à concepção de justiça social.

Por fim, o **princípio do formalismo moderado** pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

5- DA DECISÃO

A empresa UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA **requer:**

a) *O conhecimento e o provimento do presente RECURSO:*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) Que seja jugado procedente o RECURSO, para que seja declarada CLASSIFICADA a proposta da empresa recorrente como vencedora, por ser exequível;

c) e que seja considerada desclassificada a proposta da empresa recorrida.

Quanto ao pedido para que proposta ofertada pela empresa UTILITY, PRODUÇÃO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA seja declarada exequível, e assim a RECORRENTE seja declarada classificada e vencedora do certame, não há de prosperar, conforme fundamentado anteriormente, neste documento, no item 4, A – Da Análise.

Quanto desclassificação da empresa vencedora do certame, RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelo erro formal e sanável, também não há de prosperar, conforme explicitado anteriormente, neste documento, no item 4, B – Da Análise.

Desta forma, **CONHEÇO** o RECURSO da empresa UTILITY PRODUÇÃO, COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA., para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos IMPROCEDENTES na forma de manter o julgamento antes proferido.

Contudo, **ENCAMINHO** os autos ao Controle Interno desta Casa e após manifestação do Controlador que seja encaminhado à autoridade superior para sua análise, consideração e Decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.hortolandia.sp.leg.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade, determinadas em lei.

Hortolândia, 28 de fevereiro de 2024

Roseli Curcio
Pregoeira

Equipe Pregão: Anderson Gabriel Rocha Pereira, Edvaldo Romanin, Maria Helena Pedroso Souto